



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042098-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAÚDE, é agravada ROSICLER PAIVA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.572

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042098-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

**AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL DE SANTOS**

AGRAVADA: ROSICLER PAIVA DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária indeferida – Pessoa jurídica - Faz jus ao benefício da justiça gratuita, pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais - Inteligência da Súmula 481 do STJ - Agravante que logrou demonstrar a alegada hipossuficiência financeira – Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de justiça gratuita solicitado pela Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos.

A agravante aduz, em síntese, que é autarquia municipal com fins sociais de notório interesse público, cuja continuidade da atividade dependem atualmente de 26.331 mutuários. Alega que apresenta um aumento no passivo financeiro e permanente superior ao ativo financeiro e permanente, que denota a situação financeira deficitária. Diz que tais informações estão evidenciadas nas prestações de contas encaminhadas ao Conselho Fiscal e apresentadas na Câmara Municipal. Nesses termos, entende que resta demonstrada a impossibilidade de ela arcar com os custos do processo, sob pena de prejudicar negativamente o serviço prestado, inexistindo razões para se manter o indeferimento da concessão da gratuidade processual.

Por meio da decisão de fls. 179/180, o recurso foi recebido.

A agravada não apresentou resposta ao recurso

(fl.182).

É o relatório.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil que: **“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”**

Embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, no próprio pedido, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio, a presunção legal é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício pelo magistrado se de subsídios constantes dos autos puder concluir que ele não se justifica.

No presente caso, contudo, os documentos (fls. 19/177) demonstram déficit financeiro nos últimos anos, o que revela momentânea dificuldade econômica para arcar com as custas do processo.

Nesse sentido, o teor da Súmula 481 do STJ: **“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”**.

Assim, e considerando que há prova nos autos de que se suportadas as custas/despesas processuais haverá sério comprometimento das contas da agravante, a concessão dos benefícios da assistência judiciária é medida que se impõe.

No mesmo sentido, veja-se julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Obrigação de fazer – Sentença de procedência que determinou à ré CAPEP-Saúde o fornecimento de cobertura para o tratamento realizado por meio de infusão subcutânea quinzenal de imunoglobulina humana (kit infusão KIOVIG – 99.05.014-) – Paciente que é servidora municipal com imunodeficiência comum variável (IDCV) – Caracterização da ré como entidade de autogestão nos termos da RN nº 137/06 da ANS - Aplicabilidade da Lei nº 9.656/98, embora afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Caso em que a autora comprovou a necessidade do tratamento por meio de prescrição médica fundamentada - Inteligência da Súmula nº 102 do TJSP – Ausente, no entanto, nexos causal a ensejar responsabilidade por danos morais - Documentos que demonstram momentânea dificuldade financeira da apelante em arcar com as despesas processuais, a ensejar a concessão da justiça gratuita – Inteligência do art. 98 do CPC e da Súmula nº 481 do C. STJ - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1024664-46.2020.8.26.0562; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EMBARGOS AO MANDADO DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. Questão Preliminar: justiça gratuita – pessoa jurídica – hipótese dos autos que evidenciam os pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade judiciária - orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481 – garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) – alegação de que a pessoa fictícia enfrenta grande dificuldade financeira que veio corroborada pelos elementos de informação colacionados aos

autos. Mérito: Pretensão inicial da empresa-autora voltada à cobrança de saldo credor decorrente de inadimplemento de parcelas de contrato de prestação de serviços concluído com a Municipalidade de Mococa – acolhimento dos embargos ao mandado monitório, em razão de ter sido constatada suposta irregularidade na execução dos serviços a cargo da contratada - desacerto – irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado, em exercício de atividade fiscalizatória do contrato administrativo, que imputam à Administração Pública local a responsabilidade pelo inadimplemento do contrato – falta de repasse dos valores ajustados em favor da contratada, bem como do pagamento de prêmios em favor de contribuintes beneficiados com sorteios do programa de conscientização e incentivo ao adimplemento do IPTU – prova da efetiva e adequada execução dos serviços a cargo da contratada – inexistência de qualquer fato impeditivo do direito da autora – prova documental, não dotada de eficácia executiva, associada à prova do adimplemento das obrigações contratuais – constituição do título executivo judicial que se revela de rigor (art. 702, §8º, do CPC/2015) - sentença reformada para rejeitar os embargos ao mandado monitório - inversão dos ônus sucumbenciais – prosseguimento do feito em seus regulares termos. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1002631-23.2019.8.26.0360; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021))

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Ação de cobrança fundada em dívida condominial movida contra condômina inadimplente – Benefícios da justiça gratuita negada ao Condomínio exequente – Irresignação - Pessoa jurídica sem fins lucrativos, com condições econômicas desfavoráveis e alta inadimplência – Admissibilidade - Inteligência da Súmula 481 do STJ - Deferimento da benesse - Desnecessidade de juntada de cópia da matrícula de unidade em débito. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2018792-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021)

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao presente recurso para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita para a agravante.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator